

INQUÉRITO CIVIL N° IDEA 003.9.53993/2023

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

REGULARIZAÇÃO AMBIENTAL ECOLÓGICA DE IMÓVEL RURAL

REPARAÇÃO DE DANO AMBIENTAL

Partes:

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
CLAUDIO JESUS REBOUCAS**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA**, através da promotoria de justiça regional de meio ambiente com sede em Jequié– BA, representado pelo promotor de justiça abaixo assinado, e **CLAUDIO JESUS REBOUCAS** brasileiro, casado, agrônomo, RG nº 275145360 SSP/BA, CPF: 483.129.675-91, residente na Av. Rio Branco, nº 175, Joaquim Romão, município de Jequié-Ba denominado **COMPROMISSÁRIO**, compareceu sem a presença de advogado.

CONSIDERANDO as informações oriundas do relatório de alerta de desmatamento nº 408134 do Mapbiomas, realizado no dia 13 de julho de 2021, indicando que ocorreu a supressão de 1,55 hectares de vegetação nativa do bioma Mata atlântica, sem licença ou autorização do órgão ambiental competente, no imóvel rural denominado Fazenda Bela Vista, situado na Área do Lameiro, zona rural do município de Itagi, coordenadas geográficas 39°59'19.497"W // 14°8'28.839"S, que tem como proprietário Cláudio Jesus Rebouças;

CONSIDERANDO que a conduta praticada atinge o recurso ambiental florestal, provocando dano ambiental em sentido estrito, a ensejar a necessidade de restauração in natura, bem como dano ambiental em sentido lato, atingindo o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e o macrobem ambiental, a merecer a necessária reparação financeira;

CONSIDERANDO que, em reunião realizada nesta promotoria de justiça especializada em meio ambiente com sede em Jequié, o compromissário aceitou realizar a

regularização ambiental do imóvel rural, bem como indenizar o dano ambiental praticado resolvem, de comum acordo, realizar o presente **TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA** nos termos do art. 5º, parágrafo 6º da lei 7347/85, de acordo com as cláusulas e itens a seguir elencadas:

CLÁUSULA 01 - DO OBJETO

O presente termo de ajustamento de conduta tem por objeto a regularização ambiental formal e ecológica do imóvel rural Fazenda Bela Vista, situado na Área do Lameiro, zona rural do município de Itagi, coordenadas geográficas 39°59'19.497"W // 14°8'28.839"S, pertencente a Cláudio Jesus Rebouças, bem como disciplinar a reparação e a indenização do dano ambiental decorrente da destruição de 1,55 hectares de vegetação nativa do bioma Mata atlântica, sem licença ou autorização do órgão ambiental competente.

CLÁUSULA 02- DA REGULARIZAÇÃO AMBIENTAL FORMAL DO IMÓVEL RURAL MEDIANTE INSCRIÇÃO NO CADASTRO AMBIENTAL RURAL

O Compromissário realizará a regularização ambiental formal do imóvel rural Fazenda Bela Vista, situado na Área do Lameiro, zona rural do município de Itagi, coordenadas geográficas 39°59'19.497"W // 14°8'28.839"S, atendendo obrigação legal prevista no artigo 29 da lei 12.641/2010, mediante inscrição no Cadastro Ambiental Rural- CAR, registro público eletrônico de âmbito nacional, obrigatório para todos os imóveis rurais, com a finalidade de integrar as informações ambientais das propriedades e posses rurais, compondo base de dados para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento.

Parágrafo único. O compromissário indicará o passivo ambiental decorrente da supressão de 1,55 hectares de vegetação nativa do bioma Mata Atlântica, na inscrição do imóvel rural no cadastro ambiental rural.

CLÁUSULA 03- DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE INSCRIÇÃO NO CADASTRO ESTADUAL FLORESTAL DE IMÓVEIS RURAIS- CEFIR

O compromissário atenderá a obrigação legal acima descrita através do procedimento administrativo de inscrição do imóvel rural no CEFIR- Cadastro Estadual Florestal de Imóveis Rurais, correspondente do CAR no Estado da Bahia, perante o INEMA- Instituto do Meio Ambiente e Recursos Hídricos, órgão executor da política estadual de meio ambiente, através do sítio eletrônico SEIA- Sistema Estadual de Informações Ambientais e de Recursos Hídricos (www.seia.ba.gov.br), nos termos da Lei Estadual 10.341/2006, do decreto estadual 14.024/2012 e do decreto estadual 15.180/2014, indicando as informações exigidas na legislação.

Parágrafo primeiro. O compromissário indicará, no procedimento de inscrição do imóvel rural no CEFIR, o Plano de Recuperação de Área Degrada- PRAD relacionado ao passivo decorrente da supressão de 1,55 hectares de vegetação nativa do bioma Mata Atlântica.

Parágrafo segundo - O Compromissário assume a obrigação de realizar o procedimento de regularização ambiental formal do imóvel rural, mediante inscrição no CEFIR- Cadastro Estadual Florestal de Imóveis Rurais, através do sítio eletrônico do SEIA (www.seia.ba.gov.br), nos moldes acima indicados até o dia 04 de julho de 2024

CLÁUSULA 04- DA REGULARIZAÇÃO AMBIENTAL MATERIAL OU ECOLÓGICA DO IMÓVEL RURAL MEDIANTE IMPLEMENTAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO DO PASSIVO AMBIENTAL-PRA- E DO PLANO DE RECUPERAÇÃO DE ÁREA DEGRADADA-PRAD INSERIDOS NO CEFIR.

O Compromissário executará o eventual Programa de Recuperação do Passivo Ambiental-PRA, bem como Plano de Recuperação de Área Degradada -PRAD- inseridos no CAR/CEFIR realizando a recuperação dos passivos ambientais e das áreas degradadas existentes no imóvel rural, mediante revegetação, regeneração, recuperação ou enriquecimento da vegetação nativa, conforme, condições, prazos e metodologias descritas nos referidos planos, realizando, deste modo, a regularização ambiental material ecológica do imóvel rural, atendendo os requisitos previstos no artigo 186 da Constituição Federal e cumprindo a função ambiental do imóvel.

CLÁUSULA 05- DA RESTAURAÇÃO DA AREA DE MATA ATLÂNTICA INDEVIDAMENETE SUPRIMIDA ATRAVÉS DE PLANO DE RECUPERAÇÃO DE ÁREA DEGRADADA -PRAD

O Compromissário realizará a recomposição 1,55 ha de vegetação nativa do bioma Mata Atlântica, no imóvel rural denominado Fazenda Bela Vista, situado na Área do Lameiro, zona rural do município de Itagi, coordenadas geográficas 39°59'19.497"W // 14°8'28.839"S, no local em que ocorreu a destruição da vegetação realizada sem autorização do órgão ambiental, mediante revegetação, regeneração, recuperação ou enriquecimento da vegetação nativa, de acordo com as condições, prazos e **metodologias previstos no Plano de Recuperação de Área Degradada- PRAD a ser inserido na inscrição no CEFIR, conforme cláusulas anteriores**, realizando, deste modo, a regularização ambiental material ecológica do imóvel rural, atendendo os requisitos previstos no artigo 186 da Constituição Federal e cumprindo a função ambiental do imóvel rural.

CLÁUSULA 06- DA PROTEÇÃO DA VEGETAÇÃO NATIVA DO BIOMA MATA ATLÂNTICA

O Compromissário assume a obrigação de proteger a vegetação de Mata Atlântica primária e secundária em estágios inicial, médio e avançado de regeneração, em caso de existência desta no imóvel rural, que deverá ser indicada no mapa do imóvel rural, somente sendo possível o corte, supressão e exploração mediante licença ou autorização da autoridade ambiental, de acordo com as diretrizes da lei 11.428/2006, independentemente da obrigação de recomposição das áreas de preservação permanente e da reserva legal, nos moldes previstos nas cláusulas anteriores.

CLÁUSULA 07- DA REPARAÇÃO PECUNIÁRIA DO DANO AMBIENTAL LATO SENSU

I-) O Compromissário reconhece a existência de passivo ambiental decorrente da destruição de 1,55 hectares de vegetação nativa do bioma Mata atlântica, sem licença ou autorização do órgão ambiental competente, no imóvel rural denominado Fazenda

Bela Vista, situado na Área do Lameiro, zona rural do município de Itagi, coordenadas geográficas 39°59'19.497"S // 14°8'28.839"S

II-) O Compromissário reconhece a existência de passivo ambiental em razão do impedimento à regeneração natural da vegetação nativa situada nas áreas de preservação permanente e reserva legal, a ser indicada no PRA- Programa de Recuperação Ambiental inserto no CEFIR.

III-) O Compromissário realizará a reparação pecuniária do passivo sócio-ambiental, através do pagamento do valor de **R\$ 2.325,00 (dois mil trezentos e vinte e cinco reais)**, considerando a capacidade financeira do acionado e a recuperação do dano ambiental acima disciplinada, em 06 parcelas no valor de R\$ 387,50 (trezentos e oitenta e sete e cinquenta reais), à Fundação José Silveira, a serem depositados na Conta nº 5445-3 agência 3429-0 (Banco do Brasil) desta instituição, denominada conta Mata Atlântica, cujos valores são revertidos para projetos de proteção e recuperação da Floresta Atlântica, iniciando a primeira parcela a partir do dia 04 de agosto de 2023, vencendo as demais nos meses subsequentes na mesma data, findando a última parcela no dia 04 de janeiro de 2024.

IV-) A reparação pecuniária do passivo ambiental, independe da regularização ambiental ecológica do imóvel rural, inexistindo qualquer possibilidade de compensação dos custos econômicos-financeiros decorrentes das atividades necessárias à realização da regularização, com o valor referente à reparação pecuniária do passivo ambiental.

CLÁUSULA 08 - OUTRAS DISPOSIÇÕES

I. O descumprimento do presente compromisso sujeitará o infrator ao pagamento de MULTA no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por cada dia em que ocorra o descumprimento, a qual deverá ser recolhida aos cofres do Fundo Municipal de Meio Ambiente de Jequié-Ba, considerando a inexistência de fundo estadual de interesse difuso e a matéria não possuir vinculação de interesse federal, sem prejuízo das demais sanções civis e penais cabíveis.

II. Não constituirá inadimplemento, o descumprimento de prazos ou obrigações previstas no presente termo, quando estes decorram de caso fortuito, força maior, justificado motivo técnico, ou ato de terceiro.

III. **O COMPROMISSÁRIO** que ora assinam o presente **TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA** fica ciente, nesta data, de que assume o mesmo a natureza de **TITULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL**, em conformidade com o art. 5º, §6º da Lei 7.347 de 20.07.1984, e que poderá ser submetido à homologação perante o poder judiciário ganhando força de **TITULO EXECUTIVO JUDICIAL**.

IV. A assinatura do presente Termo de Ajustamento de Conduta com o Ministério Público não representará qualquer reflexo sobre a atividade de fiscalização dos órgãos ambientais, nem obstáculo à adoção de penalidades administrativas, em caso de novo descumprimento das normas ambientais pelo compromissário.

V. Qualquer comunicação necessária entre as partes deverá se dar por escrito, para os representantes aqui indicados:

COMPROMISSÁRIO: RAFAEL JESUS REBOUCAS
ADVOGADO: compareceu sem Advogado
e-mail: rafaelareboucas2013@gmail.com

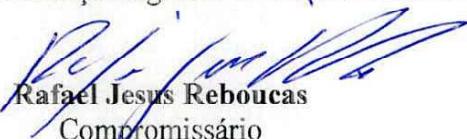
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
NOME: ADRIANO NUNES DE SOUZA
E-MAIL prema.jequie@mp.ba.gov.br

VI **O compromissário fica ciente que após assinado este termo de ajustamento de conduta o presente inquérito civil público será arquivado, nos termos do art 5º § 1º da resolução 23/07 concordando com tal medida e renunciado ao prazo recursal.**
E nada mais havendo, fica o presente Termo de Compromisso devidamente assinado pelos signatários.

Jequié, 04 de julho de 2023


Adriano Nunes de Souza

Promotor de Justiça Regional de Meio Ambiente


Rafael Jesus Reboucas
Compromissário